

**Temas** 

# Mercados • Mercados Monetários

# Índice

# Texto da Instrução

Anexo I – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos a habitação/consumo/empresas) garantidos por hipoteca na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Anexo II – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos ao consumo/empresas) na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Anexo III – Procedimentos para a utilização de direitos de crédito adicionais como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema

Anexo IV - (Eliminado)

Anexo V - (Eliminado)

# Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária- Medidas adicionais temporárias

Texto alterado pela Instrução n.º 10/2018, publicada no BO nº 4, de 16 de abril de 2018.

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (BCE), os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros (BCN) cuja moeda é o euro podem efetuar operações de crédito com instituições de crédito mediante a constituição de garantias adequadas.

As condições e os requisitos estabelecidos para operações de crédito encontram-se regulados pela Instrução do Banco de Portugal (BdP) n.º 3/2015, de 15 de maio de 2015, que implementa a nível nacional a Orientação (UE) 2015/510, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60), publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 2 de abril de 2015, disponível para consulta em www.ecb.europa.eu/ (*Publications/Legal framework/MonetarypolicyandOperations/ Monetarypolicyinstruments*).

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Em 8 de dezembro de 2011, o Conselho do BCE decidiu adotar medidas adicionais para promover a concessão de crédito e a liquidez no mercado monetário da área do euro, alargando, entre outros, os critérios para a determinação da elegibilidade dos ativos a serem utilizados como garantia nas operações de política monetária do Eurosistema.

Estas medidas, de caráter temporário, encontram-se consignadas na Orientação BCE/2014/31, de 9 de julho de 2014, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de

refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, que altera a Orientação BCE/2007/9, de 1 de Agosto de 2007, relativa às estatísticas monetárias e de instituições e mercados financeiros e revoga a Orientação BCE/2013/4, de 20 de março de 2013.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

Nos termos das normas consignadas na documentação acima referida e de acordo com a Instrução do BdP n.º 3/2015, o BdP, após solicitação da Instituição Participante (IP), procederá à abertura de um crédito a favor desta, cujo montante terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela IP, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução n.º 3/2015 e nesta Instrução, e o montante de crédito intradiário contratado pela IP adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução do BdP n.º 54/2012.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014;
- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o BdP determina o seguinte:

# I. Disposições Gerais

I.1 As operações de cedência de liquidez são realizadas após a prestação de garantias adequadas por parte das IP, nos termos e condições definidos na Instrução do BdP n.º 3/2015, de 15 de maio de 2015.

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

**1.2** Temporariamente, são admitidas medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, nos termos e de acordo com o previsto nesta Instrução.

# II. Direitos de crédito adicionais

São admitidos como ativos de garantia créditos sobre terceiros detidos pela IP que não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema, adiante designados como direitos de crédito adicionais.

Os direitos de crédito adicionais podem ser dados em garantia individualmente (direitos de crédito individuais) ou de forma agregada (direitos de crédito agregados, também designados por portefólios de direitos de crédito). O crédito aberto será garantido por penhor financeiro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, sobre cada um dos direitos de crédito adicionais dados em garantia pela IP a favor do BdP, quer estes sejam dados em garantia individualmente ou de forma agregada. Os direitos de crédito adicionais agregados estão ainda sujeitos ao estabelecido no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária e/ou no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Crédito do Eurosistema, anexos a esta Instrução, os quais serão celebrados sempre que uma IP dê em garantia direitos de crédito adicionais agregados.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.
- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Cabe ao BdP regular a constituição e mobilização dos direitos de crédito adicionais, mediante o estabelecimento, entre outros, de requisitos de elegibilidade e de medidas de controlo de risco para o efeito, os quais foram previamente sujeitos a aprovação pelo BCE.

Os direitos de crédito dados em garantia individualmente ou de forma agregada têm de estar sujeitos à lei portuguesa e à jurisdição exclusiva dos tribunais portugueses. Em situações excecionais, o BdP, após aprovação prévia pelo Conselho do BCE, pode aceitar em garantia direitos de crédito:

- Cujos critérios de elegibilidade e de controlo de risco sejam estabelecidos por outro BCN;
- Que estejam sujeitos à lei de um Estado-Membro que n\u00e3o seja aquele em que o BCN que aceita o direito de cr\u00e9dito esteja estabelecido; ou

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

 Que se encontrem agregados num conjunto de direitos de crédito ou sejam garantidos por bens imóveis, se a lei reguladora do direito de crédito ou do devedor (ou garante, quando aplicável) pertencer a outro Estado-Membro.

Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

#### II.1 Direitos de Crédito Adicionais Individuais

II.1.1 O BdP aceita que as operações de crédito do Eurosistema sejam garantidas por direitos de crédito individuais que, cumpridos os restantes requisitos de elegibilidade do Eurosistema, satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma probabilidade de incumprimento (PD), para o horizonte de 1 ano, não superior a 1,5%.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

**II.1.2** O BdP aceita ainda direitos de crédito individuais com avaliação de crédito da ferramenta de notação de risco Score @Rating operada pela IGNIOS – Gestão Integrada de Risco, S.A. para os devedores pertencentes aos *rating scores* 10, 9 ou 8.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.1.3 As margens de avaliação (expressas em percentagem) aplicadas aos direitos de crédito individuais, com pagamentos de juro de taxa fixa ou variável e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito, assumem os seguintes valores:

Prazo	Nível 1&2	Nível 3	Nível 4	Nível 5
residual	(PD: 0.1%)	(PD: 0.4%)	(PD: 1.0%)	(PD: 1.5%)
Até 1 ano	12,0	19,0	42,0	54,0
1 a 3 anos	16,0	33,5	61,0	69,0
3 a 5 anos	21,0	45,0	68,5	76,5
5 a 7 anos	27,0	50,5	76,0	81,0
7 a 10 anos	35,0	56,5	76,0	82,0
>10 anos	45,0	63,0	78,0	83,0

- II.1.3.1 As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito individuais com avaliação de crédito da IGNIOS correspondem ao Nível 5 da escala apresentada em II.1.3.
- **II.1.3.2** O BdP reserva-se o direito de aplicar margens de avaliação superiores às referidas em II.1.3 se, em função da sua apreciação quanto ao risco inerente ao direito de crédito em análise, considerar que o mesmo se justifica.
- II.1.3.3 O BdP pode ajustar os limites dos níveis de crédito apresentados em II.1.3 se, após apreciação da fonte de avaliação de crédito utilizada, considerar que tal se iustifica.

Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

# II.2 Direitos de crédito adicionais agregados (portefólios)

#### II.2.1 Dos direitos de crédito

São admitidos os direitos de crédito sobre:

- Empréstimos garantidos por hipoteca concedidos às famílias ("Crédito à Habitação" de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros.
- Empréstimos ao consumo das famílias ("Crédito ao consumo", "Crédito automóvel", "Cartão de crédito" e "Leasing mobiliário" de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo.
- Empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras ("Créditos em conta corrente", "Factoring sem recurso", "Leasing imobiliário", "Leasing mobiliário", "Financiamento à atividade empresarial ou equiparada" e "Crédito automóvel" de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

#### II.2.2 Dos portefólios de direitos de crédito

- **II.2.2.1** Os portefólios de direitos de crédito podem ser constituídos por direitos de crédito dos tipos referidos em II.2.1.
- II.2.2.2 Os portefólios de direitos de crédito têm de ser homogéneos, ou seja, constituídos por direitos de crédito com a mesma finalidade (habitação, consumo e crédito a empresas) e são doravante designados por:
  - HIPO: portefólios de direitos de crédito garantidos por hipoteca concedidos às famílias;
  - CONS: portefólios de direitos de crédito ao consumo das famílias; e

- EMPR: portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas.

Cada IP pode mobilizar apenas um portefólio de cada tipo.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.2.2.3 Os portefólios de direitos de crédito têm de ser constituídos por direitos de crédito sem incidentes de crédito e concedidos a devedores¹ não incluídos na lista do BdP de utilizadores de cheque que oferecem risco de crédito.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

#### II.2.3 Das medidas de controlo de risco

Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

## II.2.3.1 Limites à concentração

São aplicados limites à concentração nos portefólios de direitos de crédito, por devedor, utilizando como medida o Índice de Herfindahl-Hirschman (HHI):

$$HHI = \sum_{i=1}^{n} s_i^2$$

Onde S<sub>i</sub> representa a percentagem, em termos de montante/valor nominal vivo, da exposição agregada do devedor i no total do portefólio.

O HHI tem como limite máximo absoluto 1 por cento para que o portefólio seja elegível.

## II.2.3.2 Margens de avaliação

As margens de avaliação (haircuts) aplicadas aos portefólios de direitos de crédito são dinâmicas e calculadas da seguinte forma:

$$Haircut = \left(\sum\nolimits_{i=1}^{n} \frac{VN_{i}}{\sum\nolimits_{i=1}^{n} VN_{i}} PD_{i}^{stressed} LGD_{i}^{adjusted}\right) + 5\%$$

Onde:

*n* – número de empréstimos no portefólio.

*VN<sub>i</sub>* – montante/valor nominal vivo do empréstimo i.

Stressed PD – Conditional/stressed PD como função da probabilidade de incumprimento (*Probability of Default* – PD), para o horizonte de 1 ano e do prazo residual do EB, de acordo com os quadros 1 a 3 apresentados abaixo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Os mutuários de direitos de crédito podem obter informações sobre a utilização dos referidos direitos de crédito através do endereço de correio eletrónico info-DCA@bportugal.pt.

Adjusted LGD – Valuation-risk adjusted LGD como função da perda em caso de incumprimento (Loss Given Default – LGD) e do prazo residual do EB, de acordo com o quadro 4 apresentado abaixo.

Deverá ainda ser tomado em consideração:

- a) As PD e LGD consideradas no cálculo são as reportadas ao BdP pela IP.
- **b)** Os 5 pontos percentuais adicionais justificam-se pelo caráter não transacionável dos direitos de crédito.
- c) Aplicar-se-á um segundo *add-on* de 3 pontos percentuais, caso o HHI do portefólio se situe entre 0.5 por cento e 1 por cento (ver ponto II.2.3.1).
- **d)** O resultado do cálculo será sempre arredondado para o inteiro abaixo, ou seja, por exemplo, 42.6 por cento será arredondado para 42 por cento.
- e) Será considerado um valor mínimo para a margem de avaliação a aplicar aos portefólios de 40 por cento, ou seja, se o resultado do cálculo for, por exemplo, 32 por cento, será aplicado o valor de 40 por cento.
- f) A margem de avaliação é dinâmica e recalculada mensalmente.

Quadro 1: Conditional/stressed PD para portefólios HIPO (em percentagem)

Prazo				PD			
residual	PD ≤ 0.1%	0.1% < PD	0.4% < PD	1.0% < PD	1.5% < PD	3.0% < PD	PD > 5.0%
(em anos)	PD ≤ 0.1%	≤ 0.4%	≤ 1.0%	≤ 1.5%	≤ 3.0%	≤ 5.0%	PD > 3.0%
0-1	3	8	15	20	31	41	100
1-3	8	20	37	45	60	71	100
3-5	14	31	52	61	<i>75</i>	83	100
5 <b>-</b> 7	21	40	63	71	83	89	100
7 – 10	30	52	73	81	89	94	100
10 – 15	44	66	84	89	94	97	100
15 <b>–</b> 25	66	82	92	95	97	99	100
> 25	73	86	94	96	98	99	100

Quadro 2: Conditional/stressed PD para portefólios CONS (em percentagem)

Prazo				PD			
residual	DD < 0.10/	0.1% < PD	0.4% < PD	1.0% < PD	1.5% < PD	3.0% < PD	DD > E 00/
(em anos)	<i>PD</i> ≤ 0.1%	≤ 0.4%	≤ 1.0%	≤ 1.5%	≤ 3.0%	≤ 5.0%	PD > 5.0%
0 - 1	3	8	13	15	18	21	100
1 - 3	9	19	31	35	41	45	100
3 - 5	15	30	45	50	56	59	100
5 - 7	21	39	56	61	66	69	100
7 - 10	31	50	67	71	<i>75</i>	77	100
10 - 15	45	65	78	82	84	85	100
15 - 25	67	81	89	91	91	91	100
> 25	74	85	91	93	93	93	100

Temas Mercados • Mercados Monetários

Prazo	PD								
residual	PD	≤	0.1% <	0.4% <	1.0% <	1.5% <	3.0% <	PD	>
(em anos)	0.1%		<i>PD</i> ≤ 0.4%	<i>PD</i> ≤ 1.0%	PD ≤ 1.5%	PD ≤ 3.0%	<i>PD</i> ≤ 5.0%	5.0%	
0 - 1	5		13	20	24	30	37	100	
1 - 3	14		30	45	51	60	66	100	
3 - 5	23		44	61	67	74	79	100	
5 - 7	33		55	72	77	82	86	100	
7 - 10	45		67	82	85	89	92	100	
10 - 15	62		80	90	92	94	95	100	
15 - 25	83	•	92	96	97	97	98	100	
> 25	88	•	95	97	98	98	99	100	

Quadro 4: Valuation-risk adjusted LGD (em percentagem)

Prazo					LGD não	ajustada				
residual		10% <	20% <	30% <	40% <	50% <	60% <	70% <	80% <	90% <
(em	LGD ≤	LGD≤	LGD≤	LGD≤	LGD≤	LGD ≤	LGD ≤	LGD ≤	LGD ≤	LGD≤
anos)	10%	20%	30%	40%	50%	60%	70%	80%	90%	100%
0 - 1	13	23	33	42	52	62	71	81	91	100
1 - 3	18	27	37	46	55	64	73	82	91	100
3 - 5	23	32	40	49	58	66	<i>7</i> 5	83	92	100
5 - <i>7</i>	28	36	44	52	60	68	76	84	92	100
7 - 10	34	41	49	56	63	71	<i>78</i>	86	93	100
10 - 15	43	50	56	62	69	<i>7</i> 5	81	88	94	100
15 - 25	58	63	67	72	77	82	86	91	96	100
> 25	64	68	72	76	80	84	88	92	96	100

- II.2.3.3 O BdP pode aplicar margens de avaliação superiores às referidas em II.2.3.2 se, em função da apreciação que faça do risco inerente aos direitos de crédito em análise, considerar que tal se justifica.
- **II.2.3.4** O BdP pode ajustar os limites dos níveis de crédito apresentados em II.2.3.2 se, em função da apreciação que faça da fonte de avaliação de crédito utilizada, considerar que tal se justifica.

# II.2.4 Da mobilização de portefólios de direitos de crédito

Renumerado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.2.4.1 As IP só podem mobilizar como ativos de garantia portefólios de direitos de crédito, desde que estejam em condições de fornecer, para cada um dos direitos de crédito incluídos nos mesmos, as probabilidades de incumprimento (Probability of Default – PD) para o horizonte de 1 ano e perdas em caso de incumprimento (Loss Given Default – LGD) provenientes de um método de notações internas, também designado por método IRB (Internal Ratings-Based)

approach), autorizado pelo BdP, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, ou autorizado pela autoridade de supervisão de origem, para o caso de sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia (UE).

Caso as IP sejam sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da UE é necessária a confirmação da autoridade de supervisão do país de origem de que a autorização concedida para a utilização do método IRB inclui no seu âmbito os sistemas de notação implementados pelas referidas sucursais.

Estes sistemas têm de cumprir, ainda, os requisitos fixados no Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAF), estabelecido na parte IV da Instrução do BdP n.º 3/2015.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014. Texto alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

II.2.4.2 As IP referidas em 2.11, além das regras estipuladas na presente Instrução, têm de cumprir com os procedimentos definidos no Anexo III à presente Instrução e com os requisitos operacionais definidos no Manual de Transferência relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção "Implementação da Política Monetária", sob o título "Empréstimos Bancários".

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014. Texto alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

# III. Instrumentos de dívida de curto prazo adicionais

Aditado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

III.1 São admitidos como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema determinados instrumentos de dívida de curto prazo que, embora não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema relativos aos ativos transacionáveis previstos no Título II da Parte IV da Instrução n.º 3/2015, cumprem, no entanto, os seguintes requisitos:

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

- (i) O prazo de vencimento do Instrumento de dívida não pode ser superior a 365 dias na data da emissão, ou em qualquer momento ulterior.
- (ii) O prazo residual do instrumento de dívida não pode ser inferior a 25 dias na data em que é efetuado o pedido de elegibilidade ao BdP.

Aditada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

(iii) O instrumento de dívida é emitido por uma sociedade não financeira (definida de acordo com o Sistema Europeu de Contas 2010 – SEC 2010) estabelecida na área do euro. No caso de o mesmo beneficiar de uma garantia, o prestador da garantia tem de ser uma sociedade não financeira estabelecida na área do euro, exceto se a garantia não for necessária para que o instrumento de dívida cumpra as disposições relativas aos elevados padrões de crédito previstas nas alínea (v) e (vi) do presente ponto.

Renumerada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

(iv) O instrumento de dívida não se encontra admitido à negociação num mercado aceite pelo Eurosistema, conforme previsto no Artigo 68.º da Instrução n.º 3/2015.

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016. Renumerada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

(v) O instrumento de dívida é denominado em euros.

Renumerada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

(vi) A avaliação de crédito do instrumento é determinada por uma fonte de avaliação aceite pelo Eurosistema (e pelo BdP), tal como estabelecido na presente Instrução e na Instrução do BdP n.º 3/2015.

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016. Renumerada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

(vii) São aceites instrumentos de dívida de curto prazo que satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma PD, para o horizonte de 1 ano, não superior a 1,5%. São ainda aceites instrumentos de dívida de curto prazo com avaliação de crédito da ferramenta de notação de risco Score @Rating operada pela IGNIOS — Gestão Integrada de Risco, S.A., para os emitentes/garantes pertencentes aos rating scores 10, 9 ou 8.

Renumerada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

(viii) O instrumento de dívida tem ainda de cumprir todos os restantes critérios de elegibilidade do Eurosistema relativos aos ativos transacionáveis previstos no Título II, da Parte IV da Instrução n.º 3/2015.

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016. Renumerada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

- **III.2** As margens de avaliação aplicáveis aos instrumentos de dívida de curto prazo adicionais são as apresentadas no ponto II.1.3 da presente Instrução, devendo igualmente atender-se ao definido nos pontos II.1.3.1, II.1.3.2 e II.1.3.3. Estas margens de avaliação incidem sobre o valor nominal do instrumento de dívida.
- III.3 Os instrumentos de dívida de curto prazo que cumpram os requisitos estabelecidos no ponto III.1, sejam emitidos na área do euro, noutro BCN, ou numa central de depósito de títulos que: a) tenha sido objeto de uma avaliação positiva pelo Eurosistema com base nas normas e procedimentos de avaliação descritos no documento intitulado "Framework for the assessment of securities settlement systems and links to determine their eligibility for use in Eurosystem credit operations"; e b) esteja estabelecida no Estado-Membro pertencente à área do euro onde está estabelecido o outro BCN, apenas podem ser aceites como ativo de garantia das operações de crédito do Eurosistema, caso tenha sido celebrado um acordo bilateral entre o BdP e esse BCN.
- III.4 Para além dos requisitos de elegibilidade previstos na presente Instrução, os instrumentos de dívida de curto prazo adicionais têm ainda de cumprir os requisitos operacionais definidos na secção 7.4 do Manual do Utilizador Externo do COLMS Sistema de Gestão de Ativos de Garantia e Operações.

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

#### IV. Instrumentos de dívida titularizados adicionais

IV.1 Para além dos instrumentos de dívida titularizados elegíveis nos termos da Subsecção 1, do Título II, da Parte IV da Instrução n.º 3/2015, são temporariamente elegíveis como ativos de garantia, os instrumentos de dívida titularizados que cumpram todos os requisitos de elegibilidade constantes da Instrução n.º 3/2015, exceto as condições de avaliação de crédito constantes do Capítulo 2 do Título II da Parte IV dessa Instrução, desde que, lhes tenham sido atribuídas duas notações mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema², e que satisfaçam os seguintes requisitos:

Texto alterado por:

- Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014;

Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

- IV.1.1 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem pertencer a uma das seguintes categorias de ativos:
  - (i) Empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
  - (ii) Empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
  - (iii) (Revogada)

Revogada pela Instrução n.º 10/2018, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2018.

- (iv) Empréstimos para aquisição de viatura;
- (v) Locação financeira;

Alterada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

(vi) Crédito ao consumo; ou

Alterada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

(vii) Cartões de crédito.

Aditada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

- **IV.1.2** Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem ser de diferentes categorias de ativos.
- **IV.1.3** Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem incluir empréstimos que:
  - (i) Estejam em mora na altura da emissão do instrumento de dívida titularizado;
  - (ii) Estejam em mora quando incluídos no instrumento de dívida titularizado e durante a vida deste, por exemplo, por meio de substituição ou troca de ativos subjacentes; ou

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, correspondem a notação de crédito de pelo menos "Baa3" da *Moody's*, "BBB-" da *Fitch* ou *Standard & Poors* e "BBBL" da *DBRS*.

- (iii) Sejam, a qualquer altura, estruturados, sindicados ou 'alavancados'.
- **IV.1.4** A documentação da operação sobre o instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à manutenção do serviço da dívida.
- IV.2 Aos instrumentos de dívida titularizados aplicam-se as seguintes margens de avaliação:

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

- IV.2.1 Os instrumentos de dívida titularizados referidos em IV.1 que não tenham duas avaliações de crédito públicas correspondentes, no mínimo, ao nível 2 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, em conformidade com o disposto no artigo 82.º, n.º 1, alínea b) da Instrução n.º 3/2015, ficam sujeitos a uma margem de avaliação que depende da respetiva vida média ponderada, tal como especificado em IV.2.1 (i).
  - (i) Níveis de margens de avaliação aplicados a instrumentos de dívida titularizados elegíveis ao abrigo do disposto em IV.2.1 da presente instrução.

Vida média ponderada	Margem de avaliação
0-1	6,0
1-3	9,0
3-5	13,0
5-7	15,0
7-10	18,0
> 10	30,0

(ii) A vida média ponderada da tranche sénior de um instrumento de dívida titularizado é estimada como o tempo médio ponderado restante até ao reembolso dos cash flows esperados dessa tranche. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados retidos deve assumir-se, para efeitos do cálculo da vida média ponderada, que a opção de compra do emitente não será exercida.

Alterado pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

IV.3 As IP não podem mobilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis ao abrigo do estabelecido em IV.1 se a IP, ou qualquer terceiro com o qual esta tenha relações estreitas, oferecer cobertura de taxa de juro em relação aos referidos instrumentos.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

IV.4 O BdP pode aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo, e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes do Capítulo 2 do Título II da Parte IV da Instrução n.º 3/2015, e os requisitos estabelecidos em IV.1.1 a IV.1.4, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Instrução e tenham duas notações de crédito mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema. Tais instrumentos de dívida titularizados estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012 e sujeitos a uma margem de avaliação que depende da respetiva vida média ponderada, tal como especificado em IV.2.1.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014;
- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

#### IV.5 Para efeitos do estabelecido em III:

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014. Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

- (i) O termo "empréstimos a particulares garantidos por hipotecas" inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais, incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação.
- (ii) Por "pequena empresa" e "média empresa" entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.
- (iii) "Empréstimo em mora" inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de "incumprimento", na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado.
- (iv) "Empréstimo estruturado" refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados.
- (v) "Empréstimo sindicado" refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuantes reunidos num sindicato financeiro.

- (vi) "Empréstimo alavancado" refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (takeover) e aquisição de maioria do capital de voto (buy out), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo.
- (vii) "Disposições relativas à manutenção do serviço da dívida" refere-se às disposições incluídas na documentação jurídica de um instrumento de dívida titularizado que consistam tanto em disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida como à nomeação de uma entidade (facilitator), adiante designado facilitador, para encontrar um gestor do serviço da dívida alternativo (no caso de não existirem disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida). Se existirem disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida, o facilitador deve ser nomeado e mandatado para encontrar um gestor de dívida adequado no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de um evento, por forma a garantir o pagamento atempado e o serviço da dívida dos instrumentos de dívida titularizados. Estas disposições devem incluir igualmente a descrição dos eventos que obrigam à substituição do gestor do serviço da dívida, os quais poderão estar relacionados com alterações da notação da qualidade de crédito do gestor do serviço de dívida, ou por eventos de outra natureza, nomeadamente o não cumprimento, pelo gestor de serviço de dívida em funções, das suas obrigações. No caso de existência de disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida, o gestor do serviço da dívida alternativo não deve ter relações estreitas com o gestor do serviço da dívida. No caso de existência de disposições relativas ao facilitador do gestor do serviço da dívida alternativo, não devem existir, em simultâneo, relações estreitas entre o gestor do serviço da dívida, o facilitador do gestor do serviço da dívida alternativo e o banco que gere as contas do emitente;"

Alterada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

(viii) "Relações estreitas" relações estreitas na aceção do artigo n.º 133.º da Instrução n.º 3/2015.

Aditada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

(ix) "Instrumento de dívida titularizado retido" um instrumento de dívida titularizado utilizado numa percentagem superior a 75% do montante nominal em dívida, pela contraparte que originou o instrumento de dívida titularizado ou por entidades com relações estreitas com o originador.

Aditada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

V. Ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

**V.1** São elegíveis, os ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos, que:

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Sejam emitidos e detidos ou liquidados na área do euro;

- O emitente esteja estabelecido no Espaço Económico Europeu; e
- Preencham todos os outros critérios de elegibilidade incluídos na Parte IV do Título I da Instrução n.º 3/2015.

Alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

**V.2** A estes ativos transacionáveis são aplicáveis as seguintes reduções de valorização adicionais:

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

- Uma redução de valorização adicional de 16% sobre os ativos denominados em libras esterlinas ou dólares dos Estados Unidos; e
- Uma redução de valorização adicional de 26% sobre os ativos denominados em ienes.
- V.3 Os instrumentos de dívida transacionáveis que tenham cupões associados a uma única taxa de juro do mercado monetário na sua moeda de denominação, ou a um índice de inflação que não contenha intervalos discretos (discrete range), range accrual, cupões ratchet ou outras estruturas complexas semelhantes para o respetivo país, também são elegíveis como garantia para operações de política monetária do Eurosistema.

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

**V.4** Após aprovação pelo Conselho do BCE, o BCE pode publicar no seu sítio na internet (www.ecb.europa.eu), para além das que se encontram referidas em V.3, uma lista de outras taxas de juro de referência em moeda estrangeira que sejam aceites.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014. Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

**V.5** Aos ativos transacionáveis denominados em moeda estrangeira são aplicáveis apenas os números IV, V e VIII da presente Instrução.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014. Alterado e renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

VI. Instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais de Estados-Membros sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

VI.1 Os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema, constantes do Capítulo 2 do Título II da Parte IV da Instrução n.º 3/2015 ficam suspensos, não sendo aplicável o limite de qualidade de crédito do Eurosistema aos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais dos Estados-Membros sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, exceto se o Conselho do BCE decidir que o respetivo Estado-Membro não cumpre a condicionalidade do apoio financeiro e/ou o programa macroeconómico.

Alterado e renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

# VII. Reembolso antecipado de operações

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

**VII.1** O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as IP podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou pôr termo a estas

operações antes do seu vencimento (tal redução do valor ou cessação também coletivamente referidos como "reembolso antecipado"). O anúncio do leilão deve especificar se a opção de reduzir o valor ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento é aplicável, assim como a data a partir da qual esta opção pode ser exercida. Esta informação pode alternativamente ser fornecida noutro formato que seja considerado apropriado pelo Eurosistema.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014. Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

VII.2 As IP podem exercer a opção para reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou de lhes pôr termo antes do respetivo vencimento, mediante notificação ao BdP sobre o valor que pretendem reembolsar ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado, indicando a data em que pretendem efetuar esse reembolso pelo menos com uma semana de antecedência relativamente à data do reembolso antecipado. Salvo indicação em contrário do Eurosistema, o reembolso antecipado pode ser efetuado em qualquer dia coincidente com a data de liquidação de uma operação principal de refinanciamento do Eurosistema, desde que a IP efetue a notificação referida neste número com, pelo menos, uma semana de antecedência relativamente a essa data.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014. Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

VII.3 A notificação referida em VII.2 torna-se vinculativa para a IP uma semana antes da data prevista para o reembolso antecipado. A falta de liquidação pela IP, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido determinada, poderá resultar ainda na imposição de uma sanção pecuniária, nos termos e de acordo com o estabelecido nas Partes V e VII da Instrução n.º 3/2015.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014. Alterado e renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

#### VIII. Disposições finais

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

VIII.1 As regras para a realização de operações de cedência de liquidez e os critérios de elegibilidade dos ativos de garantia estabelecidos na presente Instrução são aplicáveis em conjugação com o disposto na Instrução do BdP n.º 3/2015, que implementa a nível nacional a Orientação (EU) 2015/510 (BCE/2014/60). Em caso de divergência entre a presente Instrução e a Instrução n.º 3/2015, prevalece esta Instrução.

Alterado e renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

VIII.2 Para efeitos de aplicação dos números I e VI da presente Instrução, a República Helénica e a República do Chipre são considerados como Estados-Membros da área do euro sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014;
- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014;
- Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.
- Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

VIII.3 Aos direitos de crédito adicionais aplicam-se subsidiariamente os critérios de elegibilidade e os requisitos operacionais estabelecidos na Instrução do BdP n.º 3/2015, que não se encontrem expressamente regulados nesta Instrução.

Alterado e renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

VIII.4 São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.

Renumerado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014. Renumerado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014. Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Republicada com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.

Temas Mercados • Mercados Monetários

Anexo I – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos a habitação/consumo/empresas¹) garantidos por hipoteca na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

_		•		_
-	n	т	r	$\boldsymbol{D}$
ᆫ		·		L

Banco de Port	ugal, pe	ssoa coletiva	a de dire	ito púb	lico, c	om sede n	a Rua	do Comé	ércio,	n.º 148,	em
Lisboa, inscrito	na Con	servatória do	Registo	Comerc	ial de	Lisboa sob	o núm	nero único	de m	atrícula (	e de
pessoa cole	tiva 5	00792771,	neste	ato	repr	esentado	por				
					,	portador	do	Bilhete	de	Identid	ade
n.º		, em	itido pelo	o Arquiv	vo de I	dentificaçã	io de _		, em _		,
e						p	ortad	or do Bilh	ete de	e Identid	ade
n.º											
adiante design											
E											
							, soci	edade an	ónima	a, com s	ede
na						em				inscrita	na
na Conservatória											
	do Regis	sto Comercia	l de Lisbo	oa, sob	o núm	nero único	de ma	trícula e d	de pes	soa cole	tiva
Conservatória	do Regis	sto Comercia representad	l de Lisbo	oa, sob	o núm	nero único	de ma	trícula e d	de pes	ssoa cole	tiva ,
Conservatória , ne	do Regis	sto Comercia representad	l de Lisbo	oa, sob	o núm	nero único	de ma ,	trícula e o	de pes	ssoa cole	etiva , de
Conservatória , ne portador do	do Regis este ato Bilhete	sto Comercia representad de Identida de	ll de Lisbo lo por ade n.º	oa, sob	o núm	em	de ma ,	trícula e d	de pes pelo	ssoa cole Arquivo	tiva  de e
Conservatória , ne portador do	do Regiseste ato	sto Comercia representad de Identida de	ll de Lisbo lo por ade n.º	oa, sob	o núm	em	de ma	emitido portado	pelo	Arquivo	de de de
Conservatória, ne portador do Identificação Identidade n.º	do Regiseste ato	sto Comercia representad de Identida de	ll de Lisbo lo por ade n.º	emitido	o núm	em Arquivo d	de ma	emitido portado	pelo	Arquivo	de de de
Conservatória , ne portador do Identificação	do Regiseste ato	sto Comercia representad de Identida de	ll de Lisbo lo por ade n.º	emitido	o núm	em Arquivo d	de ma	emitido portado	pelo	Arquivo	de de de
Conservatória, ne portador do Identificação Identidade n.º	do Regiseste ato Bilhete  diante d	representad de Identida de de	ll de Lisbo lo por ade n.º  mo Institu	emitido	o núm	em Arquivo dante (IP).	de ma	emitido portado	pelo pelo r do de	Arquivo Bilhete	de e de de em
Conservatória, ne portador do Identificação Identidade n.º	do Regiseste ato Bilhete diante desente desente de	representad de Identida de de	lde Lisbo	emitido uição Pa	o núm  pelo articipa	em Arquivo dante (IP).	de ma	emitido portado otificação	pelo r do de	Arquivo  Bilhete	de e de em
Conservatória	do Regiseste ato Bilhete  diante desente desen	representad de Identida de designada con	lde Lisbo lo por ade n.º mo Institu	emitido uição Pa ÃO EM	o núm  o pelo articipa  GARA MPRÉS	em Arquivo dante (IP).	de ma	emitido portado utificação	pelo r do de	Arquivo  Bilhete  ADICION	de e de em

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Escolher o aplicável.

#### Cláusula 1.ª

# Objeto

- 1. O BdP, no âmbito de operações de crédito do Eurosistema, aceita em garantia, créditos sobre terceiros adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca, entregues pela Instituição de Crédito, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca.
- 2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.
- **3.** O crédito aberto será garantido por penhor financeiro sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

#### Cláusula 2.ª

#### Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida pela IP corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do BdP n.º 3/2015.

#### Cláusula 3.ª

# Constituição de Penhor

- 1. O penhor sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca é constituído mediante termo de autenticação sobre documento particular elaborado pela IP, de onde constem os elementos estabelecidos no ponto 3.2 do Anexo III à Instrução do BdP n.º 7/2012, nos termos da respetiva legislação aplicável.
- 2. Não obstante o previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, o BdP pode, a qualquer momento, exigir que a IP registe, na competente Conservatória do Registo Predial, o penhor financeiro sobre os direitos de crédito empenhados.
- **3.** A IP dispõe de dois dias úteis para efetuar o registo referido no número anterior.
- **4.** É da inteira responsabilidade da IP a marcação e realização do termo de autenticação, o registo de penhor na respetiva Conservatória do Registo Predial, bem como a liquidação de todas as despesas com a realização dos referidos atos.
- **5.** Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o BdP pode, em qualquer caso, proceder ao registo a que se refere a presente cláusula.

#### Cláusula 4.ª

# Prestação de Garantias

- 1. As garantias prestadas pela IP serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
- 2. A IP garante, sob sua responsabilidade, que os empréstimos bancários existem e são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
- **3.** A abertura do crédito só se efetuará após realização do termo de autenticação, conforme estabelecido no n.º 1 da Cláusula 3.ª.

# Cláusula 5.ª

# Amortização e Liquidação

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito adicionais objeto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade.

#### Cláusula 6.ª

# Outras obrigações da IP

A IP obriga-se a:

- 1. Enviar ao BdP,
  - a) Anteriormente à mobilização do portefólio em garantia, uma lista com elementos referentes aos direitos de crédito, conforme discriminado no Anexo III da Instrução, lista essa que será objeto de termo de autenticação, para efeitos de constituição de penhor financeiro.
  - b) Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.
  - c) Sempre que ocorram alterações, informação sobre o valor global do portefólio de direitos de crédito adicionais em divida, deduzidas as respetivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores.
- **2.** Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a IP e os devedores.
- **3.** Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da IP.
- **4.** Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do BdP.

- **5.** Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
- **6.** Em caso de incumprimento pela IP, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.
- 7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.
- **8.** Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

#### Cláusula 7.ª

# Incumprimento do Devedor

- Considera-se incumprimento do devedor, sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:
  - a) A IP atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
  - **b)** A IP considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
  - c) O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a IP, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.
- 2. Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.
- **3.** Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do setor público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.
- **4.** No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.
- 5. Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo BdP que reflita um nível de risco aceitável. Esse limite será de € 50, exceto quando as instituições demonstrem ao BdP que outro valor é mais adequado.
- **6.** Para efeitos do presente ponto, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:

- a) Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;
- b) Introdução de um ajustamento de valor atendendo à perceção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;
- c) Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;
- d) Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre ações que sejam objeto do método PD/LGD, suscetível de reduzir o seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respetivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;
- e) Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresamãe ou de qualquer das suas filiais;
- f) Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a gualquer das suas filiais.

#### Cláusula 8.ª

# Comunicações e Informações

- 1. A IP informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
- 2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:
  - a) Em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
  - **b)** Remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens.
- 3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
  - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
  - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
  - c) Se enviada por telecópia, fac-símile ou sistema eletrónico de mensagens no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da

receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

- **4.** O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
- **5.** As IP devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema eletrónico de mensagens.
- **6.** Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as operações realizadas no âmbito deste Contrato.

#### Cláusula 9.ª

# Falta de Pagamento e mora

- 1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a IP deva solver ao BdP, este pode executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, podendo fazer seu o objeto da garantia, mediante cedência ou apropriação dos direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
- **2.** É da responsabilidade da IP o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
- **3.** No caso de apropriação dos direitos de crédito, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.
- **4.** O BdP obriga-se a restituir à IP, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.
- 5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela IP, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

#### Cláusula 10.ª

# Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da

IP em uma operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.

- 2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
- **3.** Os direitos e obrigações das IP decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

#### Cláusula 11.ª

# Vigência e Denúncia

- **1.** O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.
- **2.** O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
- **3.** O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
- **4.** Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

#### Cláusula 12.ª

# **Incumprimento do Contrato**

- 1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da IP, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.
- 2. Em situações de incumprimento o BdP pode fazer seus os direitos de crédito dados em garantia ao abrigo de penhor financeiro, mediante venda ou apropriação dos mesmos, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
- **3.** Para efeitos de execução das garantias, a avaliação dos direitos de crédito é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da mobilização dos direitos de crédito.
- **4.** Se as obrigações da IP decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Temas Mercados • Mercados Monetários

#### Cláusula 13.ª

# Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do BdP n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do BdP n.º 3/2015.

#### Cláusula 14.ª

# Jurisdição e Lei aplicáveis

- **1.** As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP n.º 7/2012.
- **2.** Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
- **3.** O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
- **4.** Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa, (data)

Banco de Portugal

Instituição Participante

Republicado com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013. Alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016. Terrias iviercauos vivercauos iviorietarios

# Anexo II – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos ao consumo/empresas¹) na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Entre

pessoa	coletiva	500792771,	neste	ato	represent	ado	por _			
				,	portador	do	Bilhete	de	Identic	lade
n.º		, emit	ido pelo <i>i</i>	Arquivo	de Identific	ação d	le	_, em		
e						_, port	ador do Bil	hete d	e Identid	lade
n.º		, emit	ido pelo <i>i</i>	Arquivo	de Identific	ação d	le	_, em		
adiante d	esignado con	no Banco de P	ortugal (B	dP).						
E										
						, so	ociedade a	nónim	ia, com s	sede
na										
					, em				, inscrita	na
Conservat	ória do Regi		de Lisboa	, sob o	, em número únic	co de r	matrícula e	de pe	, inscrita ssoa cole	na etiva
Conserva	ória do Regi _, neste ato	sto Comercial	de Lisboa por	, sob o	, em número únio	co de 1	matrícula e	de pe	, inscrita	na etiva
Conserva	ória do Regi _, neste ato do Bilhete	sto Comercial representado	de Lisboa por	, sob o	, em número únio	co de 1	matrícula e	de pe	, inscrita	na etiva
Conservat	ória do Regi _, neste ato do Bilhete	sto Comercial representado de Identida	de Lisboa por de n.º _	, sob o ,	, em número únio em	co de r	matrícula e , emitido	de pe	, inscrita ssoa cole Arquivo	etiva de de
Conservation portador	ória do Regi _, neste ato do Bilhete ção	sto Comercial representado de Identidad de	de Lisboa por de n.º _	, sob o ,	, em número únio em	co de r	matrícula e , emitido  _, portado	pelo pelo or do	, inscrita ssoa cole Arquivo Bilhete	a na etiva de e de
Conservation portador Identification Identidad	cória do Regi , neste ato do Bilhete cão e n.º	sto Comercial representado de Identida de	de Lisboa por de n.º _ , er	, sob o , mitido p	em número únio em	co de r	matrícula e , emitido  _, portado	pelo pelo or do	, inscrita ssoa cole Arquivo Bilhete	a na etiva de e de
Conservation portador Identification Identidad	cória do Regi , neste ato do Bilhete cão e n.º	sto Comercial representado de Identida de	de Lisboa por de n.º _ , er	, sob o , mitido p	em número únio em	co de r	matrícula e , emitido  _, portado	pelo pelo or do	, inscrita ssoa cole Arquivo Bilhete	a na etiva de e de
Conservation portador Identification Identidad	cória do Regi , neste ato do Bilhete cão e n.º	sto Comercial representado de Identida de	de Lisboa por de n.º _ , er o Instituiç	, sob o , mitido r	em  Delo Arquivo	de Id	matrícula e , emitido  _, portado	pelo pelo or do	, inscrita ssoa cole Arquivo Bilhete	de e de em

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Escolher o aplicável.

#### Cláusula 1.ª

# Objeto

- **1.** O BdP, no âmbito de operações de crédito do Eurosistema, aceita em garantia, créditos sobre terceiros adicionais agregados (portefólio), entregues pela Instituição de Crédito, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio).
- 2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do respetivo portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.
- **3.** O crédito aberto será garantido por penhor financeiro sobre direitos de crédito ao consumo e concedidos a pequenas e médias empresas, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

#### Cláusula 2.ª

#### Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida pela IP corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do BdP n.º 3/2015.

#### Cláusula 3.ª

# Prestação de Garantias

- 1. As garantias prestadas pela IP serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
- **2.** A IP garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os empréstimos bancários existem e são válidos; (ii) e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
- **3.** A abertura do crédito só se efetuará após verificação e aceitação e registo pelo BdP dos direitos de crédito.
- **4.** A IP cede ao BdP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BdP.
- **5.** O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor, em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento, deixando neste caso a IP de deter o crédito, que passa para a esfera do BdP.

# Cláusula 4.ª

# Amortização e Liquidação

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito objeto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade.

#### Cláusula 5.ª

# Outras obrigações da IP

A IP obriga-se a:

- 1. Enviar ao BdP,
  - a) Anteriormente à mobilização *do portefólio* em garantia, uma lista com elementos referentes aos direitos de crédito, conforme discriminado no Anexo IV da Instrução.
  - b) Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.
  - c) Sempre que ocorram alterações, informação sobre o valor global do portefólio de direitos de crédito adicionais em divida, deduzidas as respetivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores.
- **2.** Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a IP e os devedores.
- **3.** Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da IP.
- **4.** Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do BdP.
- **5.** Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
- **6.** Em caso de incumprimento pela IP, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.
- 7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.
- **8.** Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

#### Cláusula 6.ª

#### Incumprimento do Devedor

**1.** Considera-se incumprimento do devedor sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

- a) A IP atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
- **b)** A IP considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
- c) O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a IP, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.
- 2. Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.
- **3.** Quando se trate de cartões de crédito, o atraso deve começar a ser contado na data do pagamento mínimo.
- **4.** Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do setor público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.
- **5.** No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.
- **6.** Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo BdP que reflita um nível de risco aceitável. Esse limite será de € 50, exceto quando as instituições demonstrem ao BdP que outro valor é mais adequado.
- **7.** Para efeitos do presente ponto, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:
  - a) Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;
  - b) Introdução de um ajustamento de valor atendendo à perceção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;
  - c) Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;
  - d) Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre ações que sejam objeto do método PD/LGD, suscetível de reduzir o seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respetivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;
  - e) Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresamãe ou de qualquer das suas filiais;

f) Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a qualquer das suas filiais.

#### Cláusula 7.ª

## Comunicações e Informações

- **1.** A IP informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
- **2.** As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:
  - a) Em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
  - **b)** Remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens.
- **3.** As listas referidas nas alíneas a) e b) da Cláusula 5.ª deste Contrato podem ser assinadas digitalmente, pelas pessoas a quem forem conferidos poderes específicos para assinatura dos respetivos contratos, nos termos e de acordo com o estabelecido na respetiva legislação aplicável.
- 4. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
  - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
  - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
  - c) Se enviada por telecópia, fac-símile ou sistema eletrónico de mensagens no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
- **5.** O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
- **6.** As IP devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema eletrónico de mensagens.
- **7.** Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

#### Cláusula 8.ª

#### Falta de Pagamento e mora

- 1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a IP deva solver ao BdP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, podendo fazer seu o objeto da garantia, mediante cedência ou apropriação dos direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
- **2.** É da responsabilidade da IP o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
- **3.** No caso de apropriação dos direitos de crédito, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.
- **4.** O BdP obriga-se a restituir à IP, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.
- **5.** Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela IP, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

#### Cláusula 9.ª

# Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

- 1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da IP em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
- 2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
- **3.** Os direitos e obrigações das IP decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

#### Cláusula 10.ª

# Vigência e Denúncia

- **1.** O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.
- **2.** O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
- **3.** O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
- **4.** Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

#### Cláusula 11.ª

# **Incumprimento do Contrato**

- 1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da IP, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.
- 2. Em situações de incumprimento o BdP pode fazer seus os direitos de crédito dados em garantia ao abrigo de penhor financeiro, mediante venda ou apropriação dos mesmos, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
- **3.** A avaliação dos direitos de crédito é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da mobilização dos direitos de crédito.
- **4.** Se as obrigações da IP decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

#### Cláusula 12.ª

# Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do BdP n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do BdP n.º 3/2015.

#### Cláusula 13.ª

# Jurisdição e Lei aplicáveis

**1.** As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP n.º 7/2012.

- **2.** Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
- **3.** O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
- **4.** Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa, (data)

Banco de Portugal

Instituição Participante

Republicado com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013. Alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

# Anexo III – Procedimentos para a utilização de direitos de crédito adicionais como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema

Sem prejuízo dos procedimentos específicos estabelecidos neste anexo, são aplicados os procedimentos para a utilização de direitos de crédito, como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, estabelecidos no Anexo XIV da Instrução do BdP n.º 3/2015.

#### I. Direitos de crédito adicionais individuais

Relativamente aos direitos de crédito adicionais individuais são aplicados os mesmos procedimentos para a utilização de direitos de crédito, estabelecidos no Anexo XIV da Instrução n.º 3/2015.

# II. Direitos de crédito adicionais Agregados (portefólios de direitos de crédito)

As IP, de acordo com o estipulado no ponto II.2.4.2 da presente Instrução, têm de cumprir com os requisitos operacionais definidos no Manual de Transferência relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção "Implementação da Política Monetária", sob o título "Empréstimos Bancários"), doravante designado "Manual de Transferência".

## 1. Informação e documentação a comunicar ao BdP

# A. Certificação ex-ante

As IP que pretendam mobilizar portefólios de direitos de crédito têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 100.º e 100.º A da Instrução n.º 3/2015.

Os requisitos referidos no parágrafo anterior, não são aplicados caso a IP já tenha cumprido os requisitos definidos no âmbito da mobilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários individuais (EB).

# B. Mobilização inicial dos portefólios

Na mobilização inicial de um portefólio devem ser cumpridas as seguintes etapas:

- a) As IP são responsáveis pelo envio ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos portefólios de direitos de crédito, nomeadamente de:
  - Ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito incluídos no portefólio, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
  - Reporte prévio à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) dos códigos de identificação de EB (IEB) dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 3 do presente anexo.
- **b)** Após análise e iterações necessárias, o BdP faz uma pré-aprovação dos portefólios a mobilizar, a qual é comunicada à IP, para que esta proceda ao reporte a um repositório

de dados designado pelo Eurosistema da versão pré-aprovada de cada portefólio, de acordo com o definido no ponto 2 do presente anexo.

- c) Após validação da informação reportada ao repositório de dados designado pelo Eurosistema (poderão ser necessárias diversas iterações), o BdP comunica à IP a aprovação final dos portefólios a mobilizar.
- d) Envio, pela IP, ao BdP de:
  - Versão final dos ficheiros referidos na alínea a).
  - Contratos assinados, de acordo com o definido no ponto II da presente Instrução e no Manual de Transferência.
  - Listagens de direitos de crédito, de acordo com o definido no Manual de Transferência.
  - Termos de autenticação, quando relevante, de acordo com o definido no Manual de Transferência.
- e) O BdP pode, antes de proceder ao registo na pool de ativos de garantia, solicitar à IP a atualização do valor agregado do portefólio, através do reporte de um ficheiro txt, conforme formato definido no Manual de Transferência.
- f) Afetação do(s) portefólio(s) à pool de ativos de garantia.

# C. Manutenção dos portefólios

- a) Diariamente (se relevante, de acordo com o estabelecido na alínea b) abaixo), até às 14 horas, com referência ao dia útil anterior, deve ser enviado ao BdP ficheiro txt com a atualização do valor global do portefólio aprovado, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
- b) O ficheiro referido na alínea anterior deve ser enviado sempre que se registem alterações do montante global em dívida (incluindo as decorrentes de amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores).
- c) Admitem-se aumentos intra-mensais do valor dos portefólios, na medida em que resultem de desembolsos que aumentem o valor em dívida dos créditos já aprovados.
- **d)** Após a mobilização inicial dos portefólios, apenas podem ser adicionados novos créditos com data de referência ao final de cada mês e após aprovação pelo BdP (ver alínea k) do ponto 0).

e) De acordo com o estabelecido na regulamentação aplicável, as IP devem assegurar que os critérios de elegibilidade dos portefólios são cumpridos continuamente, nomeadamente no que se refere aos limites à concentração.

# D. Requisitos mensais de informação e documentação

Os requisitos mensais de informação e documentação são os seguintes:

- a) Mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior, deve ser enviado ao BdP ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
- b) O ficheiro referido na alínea anterior deve ser atualizado com as amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores, que tenham ocorrido desde o último envio de informação detalhada, bem como com a inclusão de eventuais novos direitos de crédito.
- c) Mensalmente, a listagem anexa aos contratos de portefólios deve ser atualizada em conformidade com o ficheiro referido na alínea a) e de acordo com o definido no Manual de Transferência.
- **d)** A listagem referida na alínea anterior deve ser acompanhada de declaração mensal, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
- e) Todos os direitos de crédito incluídos no portefólio (pela primeira vez ou transitados do mês anterior) devem ser assinalados como "empréstimos entregues como garantia para as operações de crédito do Eurosistema" no reporte à CRC para a mesma data de referência, de acordo com o definido no ponto 3 do presente anexo.
- f) Os novos direitos de crédito incluídos no ficheiro xlsx referido na alínea a) constituem uma proposta para mobilização desses novos direitos de crédito (como tal, para estes novos créditos o campo relativo à data de inclusão deve continuar a ser preenchido com a data de referência da informação, ou seja, último dia do mês anterior).
- g) A atualização mensal da informação detalhada do portefólio é analisada pelo BdP após o 6º dia útil e após o correspondente reporte à CRC, sendo dado conhecimento à IP (por email) acerca das não conformidades detetadas e solicitada a adequada correção do ficheiro xlsx referido na alínea a), quando relevante.
- h) Este processo (validação pelo BdP e reenvio do ficheiro pela IP) é repetido até que a nova versão do portefólio não apresente problemas.
- i) O BdP comunica à IP a pré-aprovação da atualização mensal de cada portefólio, para que a IP proceda ao reporte ao repositório de dados designado pelo Eurosistema desta versão, de acordo com o definido no ponto 2 do presente anexo.

- j) Após a validação da informação reportada ao repositório de dados designado pelo Eurosistema (poderão ser necessárias diversas iterações), o BdP comunica à IP a aprovação final da atualização mensal de cada portefólio.
- k) Na sequência da aprovação referida na alínea anterior, o valor agregado dos portefólios (comunicado diariamente por via do ficheiro txt, de acordo com o formato referido no Manual de Transferência) pode ser atualizado de forma a incluir os novos direitos de crédito propostos para mobilização que tenham sido aprovados pelo BdP.
- I) Na sequência da aprovação explícita pelo BdP (alínea j) acima), as margens de avaliação (haircuts) serão atualizadas pelo BdP, de acordo com o definido no ponto II.2.3.2 da presente Instrução.

# E. Requisitos trimestrais de documentação

De acordo com a Instrução n.º 3/2015:

- a) Trimestralmente, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, deve ser enviado ao BdP um certificado trimestral, de acordo com o definido nos artigos 101.º e 101.º A da Instrução n.º 3/2015.
- **b)** Este certificado pode ser assinado digitalmente, de acordo com o definido no Manual de Transferência.
- c) Este certificado, caso a IP tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve incidir sobre os dois tipos de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia.

#### F. Requisitos anuais de documentação

De acordo com a Instrução n.º 3/2015:

- a) Anualmente, até 90 dias após o final do período de referência, deve ser enviado ao BdP um relatório anual, de acordo com o definido no artigo 101.º A da Instrução n.º 3/2015 e na secção 3 do Anexo XIV à mesma Instrução.
- b) Na mesma data, a listagem dos EB (identificados pelo código IEB) verificados pelos auditores externos, conforme previsto no artigo 101.º A da Instrução n.º 3/2015, deve ser remetida ao BdP em formato Excel, para o endereço de correio eletrónico teb@bportugal.pt.
- c) Este relatório, caso a IP tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve incidir sobre os dois tipos de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia.
- d) No que se refere à constituição da amostra para verificação, caso a contraparte tenha mobilizado portefólios de EB, a tabela constante da secção 3.2 do Anexo XIV à Instrução n.º 3/2015 deve ser aplicada separadamente a cada portefólio mobilizado e aos EB individuais mobilizados; i.e., uma contraparte que tenha três portefólios mobilizados e,

ainda, EB individuais mobilizados deve constituir quatro amostras de acordo com a referida tabela.

#### e) Modelo de reporte das verificações

Os auditores externos têm de, no âmbito da realização das ações de auditoria, certificar que as contrapartes estão a atuar de acordo com as regras do quadro operacional e regulamentar estabelecido pelo BdP, devendo utilizar o modelo de reporte ao BdP apresentado no número 4 deste Anexo, o qual deverá ser remetido pela contraparte após a realização de cada verificação pelos auditores externos.

O mesmo modelo de reporte destina-se a ser utilizado quer pelas contrapartes que mobilizem apenas portefólios de direitos de crédito, quer pelas contrapartes que mobilizem igualmente direitos de crédito individuais.

Este relatório será analisado pelo BdP, sendo o resultado da respetiva análise transmitido à contraparte.

#### G. Resposta a pedidos pontuais

As IP com direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema têm de permitir que o BdP efetue verificações pontuais da existência dos direitos de crédito, nomeadamente através de inspeções ou do envio dos contratos de direitos de crédito dados em garantia.

## 2. Informação a comunicar ao repositório de dados designado pelo Eurosistema

Adicionalmente ao reporte ao BdP (ver ponto 1 do presente anexo), todos os direitos de crédito incluídos em portefólios terão de ser comunicados ao repositório de dados designado pelo Eurosistema:

- **a)** Com referência ao final de cada mês, as IP com portefólios mobilizados devem submeter eletronicamente ao repositório de dados designado pelo Eurosistema informação relativa a todos os EB incluídos nos portefólios (*loan-level data*).
- b) Este reporte tem de ser efetuado, preferencialmente, no prazo de 3 dias úteis após a pré-aprovação pelo BdP (vd. ponto 1, letra D, alínea i), para as atualizações mensais ou ponto 1, letra B, alínea b), para a mobilização inicial), desde que essa data não ultrapasse o final do mês seguinte à data de referência da informação.
- c) O reporte será efetuado de acordo com os modelos/templates apresentados no Manual de Transferência.
- **d)** A informação a reportar ao repositório de dados designado pelo Eurosistema deve corresponder à versão pré-aprovada pelo BdP (vd. ponto 1, letra D, alínea i), para as atualizações mensais ou ponto 1, letra B, alínea b).

Temas Mercados • Mercados Monetários

e) O não cumprimento deste reporte para todos os direitos de crédito incluídos em portefólios de acordo com os prazos e as regras definidas implica a perda de elegibilidade do(s) portefólio(s).

# 3. Reporte à CRC de EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema

O reporte à CRC é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução n.º 21/2008 e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo, neste contexto, ser tomado em consideração:

- a) Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC do BdP.
- b) De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).
- c) Adicionalmente, todos os direitos de crédito que façam parte de novos portefólios propostos para análise pelo BdP devem, previamente, ser reportados à CRC com a característica especial 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação de EB (IEB)."

#### 4. Modelo de reporte das verificações

# Relatório sobre as verificações aos direitos de crédito

## Artigo 101.º A da Instrução n.º 3/2015 e Secção 1F do presente Anexo

Instituição de Crédito:		
Auditor(es) externo(s):		
1. Qualidade e rigor dos certificados trimestrais		
Período de referência:/ a/		
Comentário:		
2. Verificações		
Direitos de crédito individuais / Portefólio de direitos de crédito:		
Metodologia de constituição da amostra:		

		<b>Anexo à Instrução n.º 7/2012</b> BO n.º 3 • 15-03-2012
		Temas Mercados • Mercados Monetários
•••••	•••••	
Dimensâ	io da amostra	:
		·
2.1. Ca	aracterização e	existência dos direitos de crédito
2.	<b>1.1.</b> Existênci	a dos empréstimos bancários
	Obiation	. Vanificação do suo se discitor de suí dite de des sus consutios e DdD evictors são
		: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao BdP existem, são que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação (nomeadamente
		mos subordinados) ou vinculação.
	empresti	mes suborumuues, eu vineuluşue.
	Resultad	o: Situações da amostra em que os EB não existam:
	IEB	Observações
	PTEB	
<b>6</b>		
Coment	arios ou outra	s observações relevantes:

**2.1.2.** Garantia de mobilização exclusiva a favor do Banco de Portugal

**Objetivo**: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao BdP não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins, nomeadamente como ativos subjacentes a emissões de obrigações ou de titularização.

**Resultado**: Situações da amostra em que os direitos de crédito estavam mobilizados simultaneamente para outros fins:

IEB	Observações
PTEB	

Comentários ou outras observações relevantes:	

	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
2.4.2. Electritidade des accoméntios en homofoire	

2.1.3. Elegibilidade dos empréstimos bancários

**Objetivo**: Verificação de que os EB dados em garantia cumprem os critérios de elegibilidade e que se encontram refletidos nos contratos celebrados entre a contraparte e os devedores.

### Resultado (lista não exaustiva):

**2.1.3.1.** Situações da amostra em que os intervenientes (devedor e/ou garante) no empréstimo bancário não coincidem com a informação reportada ao BdP.

IEB	Observações
PTEB	

**2.1.3.2.** Situações da amostra em que o tipo de crédito apresentado não corresponde a um tipo de crédito elegível/aceite, nomeadamente um crédito à habitação num portefólio de empresas:

IEB	Observações
PTEB	

**2.1.3.3.** Situações da amostra em que a residência/sede do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	Observações
PTEB	

**2.1.3.4.** Situações da amostra em que o valor nominal à data em que o EB foi mobilizado não cumpria com o valor mínimo definido (para os casos aplicáveis):

IEB	Observações
PTEB	

**2.1.3.5.** Situações da amostra em que o valor nominal do EB à data de verificação não correspondia ao valor nominal comunicado ao BdP:

IEB	Observações
PTEB	

	2.1.3	3.6.	Situações da amostra em que a(s) lei(s) que rege(m) o EB submetido não
			corresponde(m) à(s) lei(s) aceites, ou excedem o número máximo permitido:

IEB	Observações
PTEB	

**2.1.3.7.** Situações da amostra em que a denominação do EB não é o euro:

IEB	Observações
PTEB	

**2.1.3.8.** Situações da amostra em que a data de vencimento do EB não foi comunicada ao BdP corretamente:

IEB	Observações
PTEB	

**2.1.3.9.** Situações da amostra em que o tipo de taxa de juro do EB não foi comunicado ao BdP corretamente<sup>2</sup>:

IEB	Observações
PTEB	

**2.1.3.10.** Situações da amostra em que o contrato não contempla a ausência de restrições relativas ao segredo bancário, mobilização e realização do EB:

IEB	Observações
PTEB	

**2.1.3.11.** Situações da amostra em que o contrato não contempla a renúncia aos direitos de compensação do devedor perante o Banco de Portugal e a instituição de crédito:

IEB	Observações
PTEB	

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Aplicável para as contrapartes que mobilizam direitos de créditos numa base individual.

2.1.3.12.	Situações da amostra em que o EB integra um Procedimento Extrajudicial de
	Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), nos termos do Decreto-Le
	n.º 227/2012, ou um Regime Extraordinário, nos termos da Lei n.º 58/2012:

IEB	Observações
PTEB	

**2.1.3.13.** Situações da amostra em que o montante de capital e/ou juros não respeitam o estabelecido no artigo 90.º da Instrução do BdP n.º 3/2015:

IEB	Observações
PTEB	

**2.1.3.14.** Situações da amostra em que o empréstimo se configura do tipo *Project Finance* e/ou Sindicado e que não foi comunicado como tal ao BdP:

IEB	Observações
PTEB	

2.1.3.15. Situações da amostra em que o EB ou o Interveniente relevante para a elegibilidade se encontra classificado como "em incumprimento", de acordo com a noção estabelecida no artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013

IEB	Observações
PTEB	

**2.1.3.16.** Situações da amostra em que a avaliação de crédito e respetiva data de avaliação do devedor e/ou do garante não coincide com a informação remetida ao BdP;

IEB	Observações
PTEB	

2.1.3.17.	Situações da amostra em que as probabilidades de incumprimento (PD) e as perdas
	em caso de incumprimento (LGD) resultantes da aplicação de um método de
	notações internas, não coincide com a informação remetida ao BdP <sup>3</sup> :

IEB	Observações
PTEB	

**2.1.3.18.** Situações da amostra em que o devedor e/ou o garante do empréstimo bancário se encontram em situação de insolvência:

IEB	Observações
PTEB	

**2.1.3.19.** Outras situações (indicar quais)

IEB	Observações
PTEB	

Comentários ou outras observações relevantes:				

### 2.2. Qualidade e celeridade da informação transmitida

**Objetivo:** A contraparte deve comunicar de imediato ao BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete a relação contratual entre a contraparte e o BdP.

#### **Resultado:**

**2.2.1.** Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o reembolso antecipado, parcial ou total do(s) EB:

IEB	Observações
PTEB	

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Aplicável aos portefólios de direitos de crédito.

IEB	Observações
PTEB	obsci vações
-	s da amostra em que se verificou que não foi comunicada atempada ão da avaliação da qualidade de crédito (PD e LGD) do devedor:
IEB	Observações
PTEB	
	erior a um:
ários ou outra	ento dos requisitos operacionais estabelecidos no Manual de Comunic
ários ou outra	as observações relevantes
ários ou outra Cumprime Informaçã Transferêr	ento dos requisitos operacionais estabelecidos no Manual de Comunic o relativo ao Reporte de Empréstimos Bancários Individuais e Manual
cumprime Informaçã Transferêr	ento dos requisitos operacionais estabelecidos no Manual de Comunic o relativo ao Reporte de Empréstimos Bancários Individuais e Manual ncia relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito
Cumprime Informaçã Transferêr Objetivo	ento dos requisitos operacionais estabelecidos no Manual de Comunic o relativo ao Reporte de Empréstimos Bancários Individuais e Manual ncia relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito : Para além das regras estipuladas na presente Instrução as contrapa
Cumprime Informaçã Transferêr Objetivo ainda de Resultad	ento dos requisitos operacionais estabelecidos no Manual de Comunico relativo ao Reporte de Empréstimos Bancários Individuais e Manual ncia relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito  : Para além das regras estipuladas na presente Instrução as contrapa cumprir os requisitos operacionais definidos no respetivo Manual.
Cumprime Informaçã Transferêr Objetivo ainda de Resultad	ento dos requisitos operacionais estabelecidos no Manual de Comunico relativo ao Reporte de Empréstimos Bancários Individuais e Manual ncia relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito  : Para além das regras estipuladas na presente Instrução as contrapa cumprir os requisitos operacionais definidos no respetivo Manual.  lo (lista não exaustiva):

2.3.2. Situações da amostra em que se verificou que o direito de crédito tem associado uma ou
várias garantias sobre bens sujeitos a registo (imóveis ou outros), e os campos relativos à
identificação dos bens não foram devidamente preenchidos <sup>4</sup> :

IEB	Observações
PTEB	

**2.3.3.** Situações da amostra em que os dois devedores do empréstimo bancário são casados e o regime de bens do casamento não foi comunicado corretamente ao BdP<sup>5</sup>

IEB	Observações
PTEB	

**2.3.4.** Situações da amostra em que se verificou que o direito de crédito tem associado uma ou várias garantias, as quais foram relevantes melhorar a PD (nos casos em que os modelos IRB utilizados o permitam) mas os campos relativos à identificação das garantias/bens não foram devidamente preenchidos<sup>6</sup>:

IEB	Observações
PTEB	

Com	nentários ou outras observações relevantes
•	Outros assuntos relevantes

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Aplicável aos portefólios de direitos de crédito.

<sup>&</sup>lt;sup>5.</sup>Aplicável aos portefólios de direitos de crédito.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Aplicável aos portefólios de direitos de crédito.

Local, data e assinatura	
Nome do auditor/examinador	

- 2. A presente Instrução entra em vigor no dia 16 de abril de 2018.
- 3. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <a href="https://www.bportugal.pt/instrucao/72012">https://www.bportugal.pt/instrucao/72012</a>

Republicado com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013. Anexo alterado por:

- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014;
- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016;
- Instrução n.º 10/2018, publicada no BO n.º 4/2018, de 16 de abril de 2018

# Anexo IV – (Eliminado)

Aditado pela Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013. Eliminado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

# Anexo V – (*Eliminado*)

Aditado pela Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013. Eliminado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.